



Número: **0816105-14.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Transporte de Pessoas, Tutela de Urgência, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE TERESINA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11232 358	10/08/2020 13:42	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE
TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816105-14.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Transporte de Pessoas, Tutela de Urgência, COVID-19]
INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: Avenida João XXIII, 853, - lado ímpar, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TERESINA

Nome: MUNICIPIO DE TERESINA
Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341, - lado ímpar, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-180

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, em substituição aos idosos e deficientes vulneráveis, em face do Município de Teresina. Argumenta o autor coletivo, em síntese, Governo Municipal, foi editado o Decreto nº 19.541, de 23.03.2020, que dispendo sobre medidas de enfrentamento à pandemia na área do transporte público municipal deliberou pela suspensão da gratuidade do idoso no âmbito do transporte coletivo municipal, por estar em grupo de maior risco e necessitar permanecer em isolamento social. Também limitou o funcionamento do Transporte Eficiente, operacionalizado pela Prefeitura de Teresina, para atendimento – através de agendamento –, apenas, dos casos essenciais, incluídos os de saúde e de abastecimento pessoa. Afirma que tal restrição administrativa foi desvinculada de limitação no tempo, no espaço e sem lastro científico, não respeitando o mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública, de forma a assegurar o respeito à dignidade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas. Ressalta que o transporte público de Teresina voltou a funcionar no dia 04.07.2020, com 70% da frota funcionando em horários de pico e 30% da frota nos demais horários. No entanto, O Requerido manteve a vigência do Decreto nº 19.541/2020, ou seja, manteve a exclusão das pessoas idosas ao direito ao usufruto do transporte coletivo municipal gratuito, e mantém-se reduzido o transporte eficiente, perpetuando-se a ilegalidade. Informa que encaminhou ofício ao Município de Teresina, recomendando a suspensão do ato normativo que impediu a concessão de transporte gratuito para idoso e frota adaptada para deficientes. Pontua que, por meio do Ofício nº 122/2020-GAB/PGM, de, 14 de julho de 2020, o Prefeito Municipal alegou que a suspensão da gratuidade do transporte coletivo aos idosos e a redução do transporte eficiente não foram realizadas por questões econômicas, mas objetivando proteger a saúde dos idosos, aduzindo que o transporte público é um dos meios mais propícios para a proliferação do vírus, justificando ainda que a ausência de prazo para vigência do decreto se dá pela ausência de previsibilidade do controle do vírus; alegando ser a medida necessária e adequada para tutelar a vida dos idosos, que não houve excesso, e em relação às pessoas com deficiência, aduziu que manteve o funcionamento do Transporte Eficiente para atender às necessidades de saúde e de abastecimento pessoal das pessoas com deficiência. Defende que, faz-se necessária a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo



público e gratuito aos idosos, em especial neste cenário em que nos encontramos, visto a essencialidade de tal serviço e a necessidade de deslocamento, em especial, nos casos de busca por auxílio médico para os pertencentes ao grupo de risco, quando necessitam ser atendidos, o mais rápido possível, a fim que a intervenção seja exitosa, dado o grande potencial lesivo dessa doença que se, rapidamente não for diagnosticada e adequadamente tratada, será mortal, **ESPECIALMENTE NAS PESSOAS IDOSAS**. Atento a isso é que o serviço de transporte coletivo público deve ser prestado de maneira contínua, também, a essa parcela da população, sob pena de se negligenciar até mesmo socorro médico para essas pessoas, por ausência de transporte até as unidades de atendimento e/ou serviços de saúde. Expressa que, impedir o acesso dos substituído, de maneira gratuita, aos meios de transporte coletivos públicos é uma forma indireta de também limitar o direito constitucional delas, de ir e vir, e o pior, impedi-las de buscar atendimento de saúde nessa situação de excepcionalidade, violando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Requer, em sede de tutela liminar, o imediato restabelecimento do serviço de transporte público coletivo gratuito, para os idosos, e da não limitação do transporte eficiente para as pessoas com deficiência, cumprindo o que determina a Lei 14.019, de 02 de julho de 2020, em seus arts art. 2º, e art. 3º-A, ou seja com a observação de todas as medidas de segurança para que os idosos e as pessoas com deficiência possam se deslocar com dignidade, enfrentar o momento de crise e respeitar medidas de não aglomeração, como foram mencionadas no anúncio de retorno do sistema de transporte municipal pelo Requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, conforme art. 300 NCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil. Passo, portanto, à análise dos requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. No presente caso, a autora coletiva busca, em resumo, que seja declarada a nulidade dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 19.541/2020, com o conseqüente restabelecimento, no prazo de 24 horas, da gratuidade do serviço de transporte coletivo aos idosos no âmbito do Município de Teresina, e sem limitação no transporte eficiente, destinado às pessoas com deficiência.

2. Observo que, o requerido apresentou justificativa da suspensão da gratuidade da passagem de ônibus, sob o fundamento de incentivar o isolamento social desse grupo, afirmando que esta medida foi adotada em várias cidades brasileiras, uma vez que foi amplamente divulgado que os mesmos apresentam maior vulnerabilidade para a Covid-19, Id 11195676. No entanto, não se pode fugir a distinção criada em relação ao idoso que pode utilizar do serviço desde que na modalidade onerosa. Portanto, a medida administrativa deve ser analisada sob o viés da proporcionalidade, a fim de aferir se o discrimen resultado é constitucional. Sob o prisma da adequação, observo que a medida é apta a atingir a finalidade almeja, qual seja, desestimular o trânsito de pessoas idosas, visando ao reforço do isolamento social desse grupo de risco. Após a decretação do estado de calamidade pública, diversas medidas foram adotadas no sentido de conter o avanço da pandemia causada pelo vírus SARSCOV2. Mesmo diante da falta de estudos conclusivos sobre as formas de transmissão, contágio e o tratamento adequado para a doença, o isolamento social se mostrou mundialmente eficaz para a frear a disseminação da COVID19. De fato, o aumento do custo para deslocamento (retirada da isenção da passagem de ônibus) diminuiu a circulação deste grupo de risco, sendo medida apta, em tese, à propiciar o isolamento social. Por sua vez, analisando o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade), que versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância. Assim,



deve a medida restritiva adotada ser a melhor entre outras opções disponíveis. Em tempos de circunstâncias excepcionais, difícil antever a possibilidade de existência de medidas alternativas à restrição de direitos. De fato, diante da atualidade da doença, não há mecanismos que indiquem se um protocolo é melhor ou mais eficiente que outro. Portanto, não se demonstrou, a priori, que há outra (s) medidas/protocolos que sejam mais eficientes no fomento ao isolamento social, revelando que a medida adotada é necessária. Por último, em relação ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que traz um real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro, deve ser perquirido se a medida adotada (suspensão da gratuidade do transporte público para idoso) traz maiores vantagens à saúde pública que superem quaisquer desvantagens da restrição do direito fundamental. Ao determinar a suspensão do passe livre aos idosos, visando ao reforço do isolamento social deste grupo de risco, está-se em verdade, e a princípio, privando os idosos mais vulneráveis de modalidade comum de acesso aos locais e aos serviços que tanto necessitam para sua sobrevivência, em disparidade com todo o restante da população. Com efeito, o idoso que precisa do transporte público para o desempenho de atividades essenciais (trabalho; sacar dinheiro; farmácia; supermercados; entre outros) inexistirá a opção de não usar o serviço já que a locomoção é necessária, mas, com um custo maior. Assim, embora o decreto municipal possa efetivamente reduzir a locomoção por meio do transporte público em situações em que o deslocamento não seja necessário, por outro lado não protege os idosos que necessita utilizar o serviço para atender necessidades básicas vitais. Em consequência, a medida administrativa apenas garante que aqueles que possuem recursos possam se locomover de outras maneiras, gerando discriminação desproporcional, “a medida que se pretendia protetiva se torna uma meio de cerceamento de direitos fundamentais de pessoas vulneráveis”. Restando demonstrado a probabilidade do direito. No que tange ao perigo da demora, observo que a limitação administrativa impostas poderá vir a causar prejuízos irreversíveis aos substituídos, uma vez que, pode atingir necessidade vital dos idosos submetidos à restrição. Quanto a irreversibilidade da medida, observo que não está presente no caso, em virtude da possibilidade, a qualquer tempo, de revogação da tutela concedida, com o restabelecimento da suspensão da gratuidade do transporte público. Em relação ao transporte eficiente para os deficientes físicos, verifico que não há, em cognição sumária a probabilidade do direito alegado, considerando que o requerido demonstrou a ocorrência de evento fortuito, consubstanciado na ocorrência de greve do setor. Ademais, é inerente às circunstâncias extraordinárias atuais a limitação à direitos individuais mais intensos. Tais limitações são próprias do Poder de Polícia da administração pública, não cabendo ao Poder Judiciário usurpar esse poder, cingindo-se o controle, apenas aos casos de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese delineada. Ressalto, ainda, que a extensão da medida pretendia não pode alcançar a profundidade sugerida pela parte autora. Isso porque a jurisdição, em que pese independente, deve respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo e o princípio da reserva do possível, pois é inegável que os recursos são e estão escassos, devendo haver a utilização racional, ou seja, como não há para todos, deve-se priorizar as áreas mais críticas, que mais irão necessitar. Assim, não deve o judiciário impor políticas públicas, atuando como administrador primário, sob pena de subversão do esquema de divisão fundamental do poder. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência antecipada requerida, suspender a vigência dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº19.541/2020 e determinar no prazo de 24 horas, a gratuidade do serviço de transporte coletivo aos idosos no âmbito do Município de Teresina, sob pena de multa, fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Indefiro o pedido para fornecimento no transporte público como um todo e no transporte eficiente,



enquanto durar a pandemia, veículos com disponibilização aos idosos e pessoas com deficiência de ALCOOL EM GEL em toda a frota, assegurado o distanciamento entre eles, de 1,5m, além de outras medidas hábeis para conferir segurança e saúde na prestação do serviço, além da higienização constante desses ônibus. Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias, conforme art. 183 NCPC. Cumpra-se.

3. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 10 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

